

**A. I. N°** - 09280391/04  
**AUTUADO** - DECARLA MACHADO DIAS LIMA  
**AUTUANTE** - ANTONIO ANIBAL BASTOS TINOCO  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/SUL  
**INTERNET** - 04. 08. 2004

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0285-04/04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/03/2004, para aplicar multa no valor de R\$690,00, decorrente de: “Penalidade fixa imputada ao contribuinte acima por ter sido flagrado efetuando vendas sem a emissão da nota fiscal/cupom correspondente, CFE atestam os documentos em anexo.”

O autuado, às fls. 107 a 109, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário, alegando que é estranha a situação da autuação, pois se realmente houvesse acontecido o fato que motivou lavratura do Auto de Infração, caberia ao autuante apreender a mercadoria e cobrar o ICMS da mesma com as penalidades cabíveis. Mas liberar a mercadoria e cobrar uma penalidade fixa por tal omissão é algo realmente inexplicável.

Aduz que, talvez os documentos a que o autuante se refere no Auto de Infração impugnado, sejam notas resultantes do fornecimento de mercadorias para obras executadas nas propriedades rurais da titular do autuado e de seus familiares, sendo as notas fiscais emitidas somente no final de cada mês.

Assevera que não existe lei que impeça o proprietário de um estabelecimento fazer compras na sua própria firma, ou até mesmo, retirar do dito estabelecimento, mercadoria, em condições, desde que o ICMS e demais tributos incidentes sobre a compra, sejam pagos nas datas apropriadas.

Diz que o autuante foi o único que aplicou um tratamento grosseiro no estabelecimento do autuado, a ponto de conseguir infundir temor nos funcionários da mesma, que não mais querem atender a qualquer fiscal, seja de que área for.

Ressalta que os documentos que o autuante se valeu para dar embasamento à autuação, são notas que registram as mercadorias que foram destinadas, conforme já referido, às propriedades rurais da autuada e de seus familiares. Afirma que jamais existiram as vendas mencionadas no Auto de Infração.

Em seguida apresentou o seguinte questionamento: “por que o Autuante, ao flagrar, segundo ele, a saída de mercadorias sem o documento fiscal correspondente, não cobrou o ICMS de tais mercadorias, mas, simplesmente, se conformou em aplicar uma penalidade fixa?”

Ao finalizar, requerer que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

A auditora designada, às fls. 15 e 16, diz que da leitura dos autos, especialmente dos documentos às folhas 03 a 96, depreende-se que não assiste razão o autuado. Os documentos apreendidos no estabelecimento (fls. 06 a 96) comprovam a realização de operações de venda de mercadorias, não tendo sido emitidas as notas fiscais correspondentes, como determinam os artigos 201, 218, 220 e 142, inciso VII, do RICM/97.

Sustenta que tais dispositivos legais não contemplam exceções, como pretende o autuado, e não pode este modificar normas jurídicas para sua conveniência.

Salienta que o autuado não apresentou, em qualquer momento, nenhum documento fiscal que acobertassem as saídas das mercadorias comprovadas pela ação fiscal.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar multa por falta de emissão da documentação fiscal.

Em sua defesa, o autuado argumenta que, se realmente houvesse ocorrido o fato, caberia ao autuado apreender a mercadoria e cobrar o ICMS da mesma com as penalidades cabíveis, mas liberar a mercadoria e cobrar uma penalidade fixa por tal omissão é algo realmente inexplicável. Tal argumento não é capaz de ilidir a ação fiscal uma vez que a mesma encontra-se embasada nos documentos apreendidos no estabelecimento do autuado e acostados aos autos às folhas 06 a 96.

A alegação defensiva de os documentos apreendidos são notas resultantes do fornecimento de mercadorias para obras executadas nas propriedades rurais da titular do autuado e de seus familiares, sendo as notas fiscais emitidas somente no final de cada mês, também não pode ser acolhida, pois o autuado não juntou qualquer tipo de prova para confirmar sua alegação e conforme o artigo 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

O fato das vendas serem destinadas a propriedades rurais dos sócios da empresa não dispensa a obrigatoriedade de emitir as notas fiscais correspondentes, muito menos, isenta tais operações do pagamento do ICMS. Sempre é bom lembrar que juridicamente não se confundem a pessoa jurídica (empresa) com as pessoas físicas dos sócios. Assim, quando o sócio adquire mercadoria em sua própria empresa, ele é um cliente como os demais, devendo ser emitidas as notas fiscais respectivas. Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pelo auditor foram apreendidos diversos documentos, comprovando a existência de inúmeras operações sem a emissão das notas fiscais respectivas.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96 estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09280391/04, lavrado contra **DECARLA MACHADO DIAS LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR